



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Central

terça-feira, 27 de abril de 2021

Ano XI - Edição nº 01045 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Central publica



Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
6DA737177306052FC74637DBE9986C59

Prefeitura Municipal de Central

SUMÁRIO

- AVISO DE SESSÃO PÚBLICA CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001CH/2020
- RECURSO PREGAO SRP 014-2021 - HOLISTICA PROVEDOR INTERNET LTDA
- AVISO DE ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES A PREGÃO SRP 014-2021
- TP 01030221 - RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TP 001/2020
- TP01030221 - PARECER JURÍDICO OPINATIVO DA HABILITAÇÃO
- 012PRP.2021- AVISO HOMOLOGAÇÃO
- 011PRP.2021- AVISO HOMOLOGAÇÃO
- 015PRP.2021 - AVISO HOMOLOGAÇÃO - OXIGÊNIO MEDICINAL
- 003PP-2021 - AVISO HOMOLOGAÇÃO
- 002PP-2021 - EXTRATO DE CONTRATO
- 001ch-2021 - TORNAR SEM EFEITO - AVISO SESSÃO PUBLICA.

Prefeitura Municipal de Central

Concorrência



AVISO DE SESSÃO PÚBLICA CHAMAMENTO PÚBLICO n. 001CH/2020

O Município de Morro do Chapéu/BA faz saber aos interessados que a sessão pública de abertura dos envelopes das entidades proponentes da Chamada Pública *supra*, para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/Pnae, realizar-se-á no dia 29/04/2021 às 09:00h no setor de licitações, situado a Av. João Durval Carneiro, nº 72, Centro, Central, Bahia. Lili Pereira de Oliveira - Presidente da COPEL.

Prefeitura Municipal de Central

Pregão Presencial

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL
– BAHIA

PREGÃO PRESENCIAL 014/2021

HOLÍSTICA - PROVEDOR INTERNET LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.454.513.0001-60, sediada na Rua Herculano Dourado, 68-B, Irecê, Bahia, CEP 44900-000, vem interpor **RECURSO**, contra a decisão da Pregoeira que inabilitou a Recorrente, em razão da irregularidade de documentos, na forma das razões a seguir expostas.

DOS FATOS

Conforme se depreende da leitura dos documentos do PREGÃO PRESENCIAL 014/2021, no último dia 20 de abril de 2021, houve sessão para recebimento e julgamento das propostas de preços e dos documentos de habilitação.

Ocorre que a Recorrente fora inabilitada pelo Pregoeiro, com o seguinte “fundamento”:

Após o encerramento da tentativa de negociações do lote 01, o Pregoeiro classificou a licitante **HOLISTICA PROVEDOR INTERNET LTDA** em 1º lugar e passou-se a análise da documentação de habilitação, verificou-se que a certidão de Concordata, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial – 1º grau foi apresentada vencida e não apresentou o atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado (item 20.7, “a”), ficando inabilitado para o certame. Dando continuidade passou-se a análise da documentação da empresa

Ora, nada mais absurdo!

Prefeitura Municipal de Central

Com a inabilitação da Recorrente, sagrou-se vencedora uma proposta com valor acima da proposta da HOLÍSTICA!

Isso em um pregão presencial onde se busca o menor preço. Desclassificando a maior empresa do setor na região.

DO EXARCEBADO FORMALISMO PARA A FASE DE HABILITAÇÃO CONTRÁRIA À PROCURA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Superados os argumentos supra, o que não se espera, primeiramente, antes mesmo de adentrar na demonstração do rigor exacerbado e do formalismo inútil praticado por essa Comissão, que feriram de morte diversos princípios das licitações públicas, indo de encontro ao interesse público envolvido na questão, deve-se registrar que é teratológico o entendimento de que a procuração deveria constar expressamente o poder de “declarar”, quando já existentes todos os outros que abragem tal simplório ato.

A bem da verdade, cumpre destacar que nem a Lei, nem mesmo o próprio Edital, não podendo, assim, tal exigência sem ampliada pelo Sr. Pregoeiro, que, na pior das hipóteses, constituir-se-ia num rigorismo exacerbado e ilegal, ferindo significativamente o princípio da legalidade, uma vez que as únicas exigências de habilitação jurídica exigíveis são as enumeradas, de forma taxativa, nos dispositivos legais acima transcritos.

A vedação imposta pela legislação de exigir somente o mínimo necessário para comprovação da qualificação técnica tem como fundamento os princípios da isonomia dos concorrentes, bem como da ampla competitividade das licitações, sem prejuízo do dever da Administração Pública de buscar sempre a proposta mais vantajosa.

Assim, em respeito aos princípios supracitados, serão inválidas todas as cláusulas que prejudiquem o caráter competitivo do certame, quanto mais quando não existem tais cláusulas, e somente uma interpretação dissociada da boa técnica, e, ainda, as que



Prefeitura Municipal de Central

imponham requisitos desproporcionais com as necessidades da futura contratação, impedindo a ocorrência de arbitrariedades na seleção das propostas.

Não se pode perder de vista uma das muitas e memoráveis lições do judicioso magistério de Hely Lopes Meirelles no sentido de que *“o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo”*.

É inegável que o rigor exacerbado e o formalismo inútil do Sr. Pregoeiro, no caso concreto, afigura-se manifestamente ilegal, uma vez que suas exigências não estão previstas na legislação, pelo que a inabilitação da Recorrente feriu sobremaneira princípios norteadores do procedimento licitatório, acima evidenciados.

Tanto é assim, que o próprio EDITAL, prevê o seguinte:

*28.6. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal das microempresas ou empresas de pequeno porte que declararem este fato, conforme item 16.4 deste edital, **será assegurado prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da convocação, para o saneamento da falha, sendo este prazo prorrogável por igual período, a critério da Prefeitura Municipal de Central.***

Ou seja, o próprio Edital prevê a possibilidade de saneamento de falhas pontuais, apenas formais, que deve ser o espírito regente na licitação, com o fito de buscar a proposta mais vantajosa para o “estado”.

Resta evidente, portanto, o equívoco dessa Comissão ao julgar inabilitada a Recorrente para a execução da obra, bem como a nulidade do certame a partir desse momento.

Prefeitura Municipal de Central

Aliás, a partir de uma leitura acurada do art. 78, §6º da Lei Estadual 9433/2005, corroborando com a referida tese, verifica-se a intenção do legislador de conferir plena eficácia aos documentos juntados em momento posterior, cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica pré-existente.

Atente-se por fim que não pode o apego ao formalismo prevalecer sobre o conteúdo do próprio ato. É absurdo o que ocorre, pois o que deseja a Administração e o próprio interesse público é que a contratação seja realizada com empresa idônea e presumidamente capaz de se desincumbir do objeto do certame com pleno êxito, reduzindo os riscos da Administração.

E, para se assegurar esse Colegiado quanto à veracidade do asseverado, basta que se examine os documentos válidos ora colacionados para certificar que a Recorrente atente a todas as exigências legais e editalícias, repita-se.

Desta forma, verifica-se um excesso de rigorismo e formalismo exacerbado na fase habilitatória, pelo qual a doutrina mais abalizada acerca de licitações públicas, como se sabe, tem abominável repúdio, já que tais atitudes só vêm a trazer prejuízos ao interesse público, na medida em que acaba por afastar a possibilidade de a Administração realizar a contratação comprovadamente mais vantajosa para a coletividade.

Vejamos o que dizem os doutos a este respeito:

“Este proceder visa garantir duplo objetivo: de um lado propiciar às entidades governamentais possibilidade de realizarem negócio mais vantajoso; de outro, assegurar aos administrados ensejo de disputarem entre si a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendam de realizar com os particulares.”(Licitação, 1ª edição, 2ª tiragem, Ed. RT, P.1)



Prefeitura Municipal de Central

“Na fase de habilitação, a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente ADILSON DALLARI (Aspectos Jurídicos da Licitação, Ed. Saraiva, 3ª ed. atualizada e ampliada, 1992, pg. 88), já se tornou clássico: “visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos à obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (TJRS - AGP 11.336, “in” Revista de Direito Público, 14:240).

(Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, SP - 5ª. Ed.)

É justamente o que ocorre no caso em questão, pois havendo a Recorrente atendido às exigências do Edital e sobretudo diante do inquestionável interesse público na maior competitividade no certame licitatório, possibilitando a contratação mais vantajosa, homenageado o valor segurança na contratação pública, sendo assim, imperiosa é a reforma da decisão atacada.

Desta forma, diante de tudo quanto foi visto, é imperiosa a habilitação da Recorrente e a reforma do *decisum* vergastado, para que a mesma seja considerada classificada



Prefeitura Municipal de Central

como primeira colocada, tendo em vista que apresentou melhor proposta, mesmo após o pregão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, pede e espera seja o presente recurso recebido, conferindo-se efeito suspensivo, na forma legal, para, que em caso de não se efetivar a reconsideração pelo douto Comitê de Licitações, seja ele passado à análise da Autoridade hierarquicamente superior e, a final, dar-lhe provimento, seja para anular a decisão, seja para reformá-la, dando-se continuidade à concorrência em plena observância aos princípios do direito administrativo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Central, 23 de abril de 2021.


HOLÍSTICA - PROVEDOR INTERNET LTDA

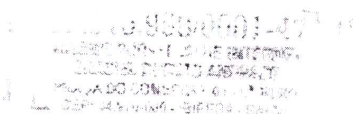
Prefeitura Municipal de Central



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa HOLISTICA PROVEDOR INTERNET LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.454.513/0001-60, localizada na Rua Herculano Dourado, nº68b, bairro Centro, na cidade de Irecê, Estado da Bahia, presta serviços de Telecomunicações em distribuição de Acessos a Internet Fibra Óptica e Rádio na Cidade de Irecê-Ba e sua região bem como as cidades circunvizinhas de acordo com a viabilidade técnica.

Somado a isso, a prestação de serviço ofertada atende aos parâmetros de qualidade, bem como cumpre fielmente com suas obrigações, não havendo nada que a desabone técnica e comercialmente até a presente data.



Graciél Duraes Andrade

Mnews Provedor de Internet. CNPJ. 07.015.998/0001-47

Representante legal. Graciél Duraes Andrade



Mnews Provedor de Internet

Cnpj.: 07.015.998/0001-47

End.:Praça do Comercio, 01 Bairro:. Centro - Ibipeba-Ba – Cep:. 44.970-000

Email: suportemnews@gmail.com www.provedormnews.com.br

Prefeitura Municipal de Central



23/03/2021 004802339

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO ESTADUAL CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 004802339

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjba.jus.br/sco/abrirConferencia.do>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores a data de 23/03/2021, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

HOLISTICA PROVEDOR INTERNET LTDA, portador do CNPJ: 03.454.513/0001-60, estabelecida na RUA HERCULANO DOURADO, 68B, CENTRO, CEP: 44900-000, Irece - BA. *****

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário. A presente certidão abrange pesquisa no banco de dados pelo período de 20 (vinte) anos.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, terça-feira, 23 de março de 2021.

PEDIDO Nº: 004802339



Prefeitura Municipal de Central



23/04/2021 004855481

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO ESTADUAL CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 004855481

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjba.jus.br/sco/abrirConferencia.do>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores a data de 23/04/2021, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

HOLISTICA PROVEDOR, portador do CNPJ: 03.454.513/0001-60, estabelecida na RUA HERCULANO DOURADO, 68B, centro, CEP: 44900-000, Irece - BA. *****

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário. A presente certidão abrange pesquisa no banco de dados pelo período de 20 (vinte) anos.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

PEDIDO Nº: 004855481

Prefeitura Municipal de Central

Pregão Presencial



AVISO DE ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES AO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 014/2021

O Pregoeiro, do Município de Central, informa ao público em geral, em especial às empresas participantes da licitação em epígrafe, cujo objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de conexão à internet banda larga para atender as demandas de todos os setores das Secretarias Municipais do Município de Central/Ba, que a empresa **HOLISTICA PROVEDOR INTERNET LTDA, CNPJ Nº 03.454.513/0001-60**, apresentou recurso administrativo contra decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio em inabilitá-la. Informamos ainda, que a partir da publicação deste comunicado inicia o prazo de 03 (três) dias úteis **para as contrarrazões do recurso**, pelas empresas interessadas, por força do § 3º do art.109, I, da Lei 8.666/1993. O inteiro teor do termo recursal encontra-se disponível no Diário Oficial do Município.

LILI PEREIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de Central

Tomada de Preço



RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº TP01030221

I – Objetivo:

Examinar e julgar os documentos de habilitação das empresas proponentes da TOMADA DE PREÇO **TP01030221**, que tem como Objeto a Contratação de empresa para execução das Obras e Serviços de Engenharia relativos à Recuperação de estradas vicinais no Município de Central-Ba.

II – Licitantes:

ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, CNPJ 19.846.470/0001-07; ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, CNPJ 11.374.115/0001-62; TEKTON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 05.958.198/0001-34; LOCAÇÃO DE MAQUINAS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI, CNPJ 12.370.894/0001-90; PRIME SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 14.860.010/0001-01; ENGEC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 13.962.923/0001-76; AND ENGENHARIA LTDA EPP, CNPJ 03.975.131/0001-82; PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, CNPJ 15.503.951/0001-50; JL FIGUEREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, CNPJ 32.052.695/0001-41, ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 19.535.313/0001-72; PACIF SERVIÇO LTDA, CNPJ 02.163.462/0001-55; ASCN CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 33.957.361/0001-80; LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 37.452.815/0001-11; RET EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 05.888.801/0001-59; TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA, CNPJ 26.743.742/0001-09; CRISTATA EMPREENDIMENTOS EM ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 40.099.227/0001-50; REISCAR CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS ME, CNPJ 13.469.328/0001-01; AGRILUD CONSTRUTORA LTDA-ME, CNPJ 05.747.572/0001-52; ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 03.434.720/0001-53; SHAMAH CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 17.947.812/0001-41;

III – Análise e Julgamento:

No dia 23 de abril de 2021, reuniu-se a comissão para análise do parecer jurídico emitido pela acessória jurídica do município, bem como da documentação apresentada pelos licitantes, chegando à conclusão que se verifica ao final.

Verificamos que o parecer jurídico emitido pela acessória jurídica detém toda a análise fática da documentação apresentada pelas empresas, inclusive apontando os motivos da inabilitação das empresas. A Comissão conferiu toda a documentação de habilitação e concluiu pela aprovação na integrar do parecer jurídico, encontrando os mesmos apontamentos.

CONCLUSÃO:

Assim, a Comissão consubstanciada na análise da documentação, e, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observada todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, formalismo moderado e ao julgamento objetivo resolve por **HABILITAR** as empresas: ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, CNPJ 19.846.470/0001-07; ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, CNPJ 11.374.115/0001-62;

Prefeitura Municipal de Central



TEKTON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 05.958.198/0001-34; LOCAÇÃO DE MAQUINAS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI, CNPJ 12.370.894/0001-90; PRIME SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 14.860.010/0001-01; ENGENC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 13.962.923/0001-76; AND ENGENHARIA LTDA EPP, CNPJ 03.975.131/0001-82; PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, CNPJ 15.503.951/0001-50; JL FIGUEREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, CNPJ 32.052.695/0001-41 e **INABILITAR as empresas:** CIESTE NTS CONSTRUTORA E SERVIÇO LTDA, CNPJ 04.402.211/0001-01; ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 19.535.313/0001-72; PACIF SERVIÇO LTDA, CNPJ 02.163.462/0001-55; ASCN CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 33.957.361/0001-80; LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 37.452.815/0001-11; RET EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 05.888.801/0001-59; TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA, CNPJ 26.743.742/0001-09; CRISTATA EMPREENDIMENTOS EM ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 40.099.227/0001-50; REISCAR CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS ME, CNPJ 13.469.328/0001-01; AGRILUD CONSTRUTORA LTDA-ME, CNPJ 05.747.572/0001-52; ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 03.434.720/0001-53; SHAMAH CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 17.947.812/0001-41; EXATO CONSTRUTORA E LOGISTICA EIRELI; CNPJ nº 06.038.540/0001-40 MASTER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ME; CNPJ nº 04.890.902/0001-00; FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; CNPJ nº 04.890.902/0001-00; HG CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PROJETO; CNPJ nº 24.390.506/0001-12; EDE SERVIÇOS, TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA; CNPJ nº 05.359.958/0001-97; CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI; CNPJ nº 21.092.400/0001-44. Nada mais havendo a se tratar, esta comissão conclui o presente relatório e julgamento em ata encaminha a mesma para publicação no Diário Oficial do Município, e abre o prazo de lei para a intervenção de eventuais recursos.

Central – Bahia, 23 de abril de 2021.


LILI PEREIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de Central

Tomada de Preço



PARECER JURÍDICO OPINATIVO DA HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº TP01030221

Objeto: Contratação de empresa para execução das Obras e Serviços de Engenharia relativos à Recuperação de estradas vicinais no Município de Central-BA, facilitando escoamento de produção e acessibilidade.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico da fase de habilitação, solicitado pela Comissão Permanente de Licitação — CPL sobre Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços, que tem por objeto a Contratação de empresa para execução das Obras e Serviços de Engenharia relativos à Recuperação de estradas vicinais no Município de Central-BA, facilitando escoamento de produção e acessibilidade.

Consta na Ata que aos dezenove de março do ano de 2021, às 09:00H, no setor de licitações, foi aberto o certame licitatório referente a TOMADA DE PREÇOS Nº TP01030221. Iniciado os trabalhos, foi descrito na ATA do certame, que as empresas FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA CNPJ Nº 11.557.132/0001-35 E CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI CNPJ Nº 21.092.400/0001-44, protocolaram junto a esta comissão os envelopes de Habilitação e Proposta de Preço, não se fazendo presentes no certame em epígrafe. No mais, participaram e se credenciaram junto a este processo licitatório as seguintes empresas:

1. CIESTE NTS CONSTRUTORA E SERVIÇO LTDA, CNPJ 04.402.211/0001-01;
2. ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 19.535.313/0001-72;
3. PACIF SERVIÇO LTDA, CNPJ 02.163.462/0001-55;
4. ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, CNPJ 19.846.470/0001-07;
5. ABREVIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, CNPJ 11.374.115/0001-62;
6. ASCN CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 33.957.361/0001-80;
7. LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 37.452.815/0001-11;
8. TEKTON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 05.958.198/0001-34;
9. MASTER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ 04.890.902/0001-00;
10. RET EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 05.888.801/0001-59;
11. TEMA ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ 26.743.742/0001-09;
12. LOCAÇÃO DE MAQUINAS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI, CNPJ 12.370.894/0001-90;
13. CRISTATA EMPREENDIMENTOS EM ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 40.099.227/0001-50;
14. PRIME SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 14.860.010/0001-01;
15. REISCAR CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS ME, CNPJ 13.469.328/0001-01;
16. AGRILUD CONSTRUTORA LTDA-ME, CNPJ 05.747.572/0001-52;
17. HG CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI, CNPJ 24.390.506/0001-12;
18. ENGEC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 13.962.923/0001-76;
19. AND ENGENHARIA LTDA EPP, CNPJ 03.975.131/0001-82;
20. EXATO CONSTRUÇÕES E LOGÍSTICA EIRELI, CNPJ 06.038.540/0001-40;
21. EDE SERVIÇOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 05.359.958/0001-97;
22. ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 03.434.720/0001-53;
23. PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, CNPJ 15.503.951/0001-50;
24. SHAMAH CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 17.947.812/0001-41;

MM

Prefeitura Municipal de Central



25. J.L FIGUEREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, CNPJ 32.052.695/0001-41;

Em seguida a Comissão Permanente de Licitação comunicou aos licitantes que em virtude da quantidade de empresas e da complexidade da licitação os documentos de habilitação serão encaminhados para o departamento jurídico para emissão de parecer sobre a referida documentação para subsidiar a decisão da Comissão de Licitação. Após análise, a Comissão se reunirá em sessão para decidir sobre os apontamentos apresentados pelo setor jurídico. A decisão sobre a habilitação será publicada no Diário Oficial do Município. Superado a fase de eventual recurso, nova sessão será realizada para abertura das propostas de preço das empresas habilitadas. Quanto aos envelopes de proposta de preço das empresas participantes do presente certame, determinou a Comissão que fossem lacrados e retidos na prefeitura de Central.

É o breve relatório, em seguida exara-se o opinativo.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

DA PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade. Nesse norte, colacionam-se as seguintes jurisprudências que versam sobre os requisitos necessários para a caracterização de manifesta violação ao art. 89, da Lei 8666/93 – Lei das Licitações (Dispensa ilegal), bem como discorrem sobre o caráter meramente opinativo dos pareceres jurídicos, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige resultado danoso (dano ao erário) para se consumir? 1ª corrente: SIM. Posição do STJ e da 2ª Turma do STF. 2ª corrente: NÃO. Entendimento da 1ª Turma do STF. O objetivo do art. 89 não é punir o administrador público despreparado, inábil, mas sim o desonesto, que tinha a intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida. Por essa razão, é necessário sempre analisar se a conduta do agente foi apenas um ilícito civil e administrativo ou se chegou a configurar realmente crime. Deverão ser analisados três critérios para se verificar se o ilícito administrativo configurou também o

Prefeitura Municipal de Central



crime do art. 89: 1º) existência ou não de parecer jurídico autorizando a dispensa ou a inexigibilidade. A existência de parecer jurídico é um indicativo da ausência de dolo do agente, salvo se houver circunstâncias que demonstrem o contrário. 2º) a denúncia deverá indicar a existência de especial finalidade do agente de lesar o erário ou de promover enriquecimento ilícito. 3º) a denúncia deverá descrever o vínculo subjetivo entre os agentes. STF. 1ª Turma. Inq 3674/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/3/2017 (Info 856). CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES O crime do art. 89 da Lei 8.666/93 exige dano ao erário? Critérios para verificação judicial da viabilidade da denúncia pelo art. 89.

PENAL. CRIME LICITATÓRIO. DEPUTADO FEDERAL. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93, SEGUNDA PARTE. FORMALIDADES. DESCUMPRIMENTO. TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA. 1. O artigo 89, segunda parte, da Lei 8.666/93, é norma penal em branco, a qual, quanto às formalidades a que alude, é complementada pelo art. 26 da mesma Lei. 2. O delito em questão tutela bem jurídico voltado aos princípios da administração pública (CF, artigo 37). O descumprimento das formalidades só tem pertinência à repressão penal quando involucrado com a violação substantiva àqueles princípios. 3. No caso, as justificativas do preço, da escolha do fornecedor e a ratificação do procedimento atenderam às formalidades legais, no que diz com perspectiva do denunciado. Conduta do gestor lastreada em Pareceres Técnicos e Jurídicos razoavelmente justificados, e não identificados conluio ou concertamento fraudulento entre o acusado os pareceristas, nem intenção de fraudar o erário ou de enriquecimento ilícito. 4. Ausência constatável *ictu oculi* de indícios mínimos de tipicidade objetiva e subjetiva, a inviabilizar um prognóstico fiável de confirmação da hipótese acusatória. Denúncia não recebida. (Inq 3962, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018). CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Aspectos importantes sobre o crime do art. 89 da Lei de Licitações. Buscador Dizer o Direito, Manaus.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

DO MÉRITO

Preliminarmente é preciso esclarecer que na data de 19 de março de 2021, às 09:00H, restou evidente que foi vencida a fase de credenciamento das empresas, iniciando-se a fase de habilitação. No que tange o questionamento argüido pelas empresas EXATO CONSTRUÇÕES E LOGÍSTICA EIRELI e TEMA ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA, referente ao item 6.3.1, as alegações não devem prosperar.

É verdade que a satisfação - ou preservação - do interesse público impõe a necessidade de observância aos princípios da vinculação, da legalidade e da isonomia, todos basilares e essenciais à higidez do certame. Nesse sentido a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a

Prefeitura Municipal de Central



inabilitação ou desclassificação de empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no edital. A exigência editalícia, e bem assim a sua aplicação na situação concreta, entretantes, pressupõem observância de razoabilidade. Ocorre que o interesse público na escolha da melhor oferta prepondera em detrimento do rigorismo formal. No caso em apreço, pelo que se depreende da Ata, a irregularidade constatada diz respeito à apresentação de envelopes A e B de forma invertida, não havendo, ao menos de momento, notícias acerca de inconsistência da documentação neles contida. Houve, percebe-se, que a alegação é da entrega de apenas um envelope de proposta, quando o edital pede dois. Contudo, envelopes iguais e idênticos, ou seja, um deles já é necessário e suficiente para a vinculação da proposta. Formalismo exacerbado e desnecessário. Retirar do certame todas as empresas nessa condição não atende ao interesse público e principalmente ao princípio da competitividade.

Em primeira análise, trata-se de ocorrência que, conquanto em aparente dissonância com o instrumento convocatório, consubstancia mera irregularidade formal, sem o potencial de decretar a inabilitação das licitantes, notadamente quando identificada antes de produção de qualquer efeito nocivo ao certame. Com efeito, o edital, lei interna, deve ser interpretado à luz do bom senso e da razoabilidade. Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", obtém: "Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital. De fato, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser sopesados na apuração do que seja legalidade e vinculação, pois o objetivo precípuo da licitação é a competitividade conducente à escolha da proposta mais vantajosa, observado evidentemente o tipo eleito. O emprego de formalidades exageradas acaba por frustrar a essência do certame. Pertinentes as palavras do Ministro Adylson Motta, do Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999: "O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203) Como no caso em apreço a apresentação de um único envelope de proposta, mera irregularidade, foi constatada antes da abertura, não há, em primeira análise, razão para afastar a participação do licitante de modo a restringir a competitividade que deve imperar.

Nenhuma das empresas participantes encontra-se inclusa nos cadastros: Inidôneos - Licitantes Inidôneos; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, e; Cadastro Nacional de Empresas Punidas.

Segue análise dos documentos de habilitação e opinativo:

EMPRESA	Condição da Documentação Apresentada	Situação
ABC CONSTRUÇÃO CIVIL; CNPJ nº 03.434.720/0001-53;	Apresentou declaração de visita técnica emitida pela própria empresa, e não pelo órgão emissor competente, tendo em vista que a declaração de visita é competência do órgão emissor, sendo de competência da empresa a	INABILITADA

Prefeitura Municipal de Central



	declaração de plenos conhecimentos da região que será executado o objeto licitado, nos termos do item 6.2.2.3 do edital; não apresentou a certidão do MTE, nos termos do item 13.3.1 do edital.	
AGRILUD CONSTRUTORA LTDA ME; CNPJ nº 05.747.572/0001-52;	Não apresentou a certidão do CEIS e do CNJ, nos termos do item 6.2.2.1 (f1 e f2) do edital; não apresentou a certidão do MTE, nos termos do item 13.3.1 do edital.	INABILITADA
CIESTE NTS CONSTRUTORA E SERVIÇO LTDA, CNPJ 04.402.211/0001-01	Contratos Sociais e alterações - (); Contrato Consolidado - (); item 6.2.2.1., “b”; Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos - (); item 6.2.2.1., “d”; Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado - (x); item 6.2.2.1., “e”; Declaração da inexistência de fato superveniente - (x); item 6.2.2.1., “F”; CEIS: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - (X); item 6.2.2.1., “f1”; CNJ: Cadastro Nacional de Condenações Cíveis Por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do Conselho Nacional da Justiça - (x); item 6.2.2.1., “f2”; Declaração de Elaboração Independente de Proposta - (x); item 6.2.2.1., “g”; Certidão do MTE com expedição não superior a dois dias úteis da data do certame - (); Item 13.3.1;	INABILITADA
AND ENGENHARIA LTDA; CNPJ nº 03.975.131/0001-82;	Atendeu aos comandos do Edital	HABILITADA
EDE SERVIÇOS, TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA;	Deixou de cumprir o item 13.3.1, não apresentando a Certidão do	INABILITADA

2

Prefeitura Municipal de Central



CNPJ nº 05.359.958/0001-97;	MTE.	
ANDREA DE OLIVEIRA LIMA - EIRELI; CNPJ nº 19.846.470/0001-07;	Atendeu aos comandos do Edital	HABILITADA
ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS; CNPJ nº 19.535.313/0001-72;	Apresentou todas as declarações/anexos sem a assinatura do subscritor competente, sendo desconsideradas; não apresentou a certidão do MTE, nos termos do item 13.3.1 do edital.	INABILITADA
CRISTATA EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA EIRELI; CNPJ nº 40.099.227/0001-50;	Tendo em vista regra estabelecida no item 6.3.2., (c1 e d1), onde estabelece que: Junto com a proposta, a Planilha Orçamentária da licitante deverá ser apresentada em meio eletrônico (Microsoft Excel ou software livre em CD-ROM), sem proteção do arquivo, objetivando facilitar a conferência da mesma; A licitante deverá apresentar planilhas de composição de preços unitários em meio eletrônico (Microsoft Excel ou software livre em CD-ROM), com 02 (duas) casas decimais, em todos os itens e sem proteção do arquivo, objetivando facilitar a conferência da mesma. Contudo, a empresa apresentou o CD-ROM no envelope de habilitação, e, após conferência foi flagrada a proposta de preços desta empresa. Nestes termos, esta empresa se encontra inabilitada e desclassificada de ofício.	INABILITADA E DESCLASSIFICADA DE OFÍCIO
LOCAÇÃO DE MAQUINAS E SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI; CNPJ 12.370.894/0001-90;	Atendeu aos comandos do Edital	HABILITADA
ENGEC CONSTRUTORA LTDA; CNPJ nº 13.962.923/0001-76;	Atendeu aos comandos do Edital	HABILITADA
JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA; CNPJ nº 32.052.695/0001-41;	Atendeu aos comandos do Edital	

Prefeitura Municipal de Central



		HABILITADA
EXATO CONSTRUTORA E LOGISTICA EIRELI; CNPJ nº 06.038.540/0001-40;	Deixou de cumprir o item 13.3.1, não apresentando a Certidão do MTE e não apresentou também a CEIS: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas estando em desacordo com o item 6.2.2.1 "f1".	INABILITADA
PACIF TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA; CNPJ nº 02.163.462/0001-55;	Não apresentou declaração de ME e/ou EPP e Certidão expedida pela Junta Comercial do Estado sede da empresa, nos termos do item 6.2.2.1, (h); por este motivo, a empresa não será inabilitada, tendo em vista regra somente comprovar a existência ou não para o tratamento diferenciado que imputa a Lei Complementar nº 123 de 2006; sendo assim, não gozará de tais benefícios, contudo, não apresentou a certidão do MTE, nos termos do item 13.3.1 do edital.	INABILITADA
RET EMPREENDIMENTOS EIRELI; CNPJ nº 05.888.801/0001-59;	Não apresentou Qualificação Técnica Operacional, nos termos do item 8.1, "b" do Termo de Referência; Não apresentou certidão do MTE conforme previsto no item 13.3.1;	INABILITADA
HG CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PROJETO; CNPJ nº 24.390.506/0001-12;	Deixou de cumprir o item 13.3.1, não apresentando a Certidão do MTE.	INABILITADA
PRIME SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA; CNPJ 14.860.010/0001-01;	Atendeu aos comandos do Edital	HABILITADA
LM SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI; CNPJ nº 37.452.815/0001-11;	Não apresentou qualificação técnica operacional e profissional compatível com o objeto da licitação, nos termos do item 8.1, (b) e 8.2, (a), do Termo de Referência; não apresentou a certidão do TEM, nos termos do item 13.3.1 do edital; Apresentou documentos mencionando (TP 001/2021), haja vista que este processo licitatório trata-se da (TOMADA DE PREÇOS Nº TP01030221).	INABILITADA
SHAMAH CONSTRUTORA EIRELI;	A comprovação de Inscrição Municipal foi apresentada de forma ilegível e em cópia simples, sendo considerado inexistente nos termos do item 6.2.2.2, (b) do edital;	INABILITADA

Prefeitura Municipal de Central



CNPJ nº 17.947.812/0001-41;	Apresentou Certidão de Concordata e Falência com data vencida, sendo considerado inexistente nos termos do item 6.2.2.4, (b) do edital; não apresentou a certidão do CEIS e do CNJ, nos termos do item 6.2.2.1 (f1 e f2) do edital; não apresentou a certidão do MTE, nos termos do item 13.3.1 do edital.	
TEKTON CONSTRUTORA LTDA; CNPJ nº 05.958.198/0001-34;	Atendeu aos comandos do Edital	HABILITADA
TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA; CNPJ 26.743.742/0001-09	Não apresentou declaração de ME e/ou EPP e Certidão expedida pela Junta Comercial do Estado sede da empresa, nos termos do item 6.2.2.1, (h); por este motivo, a empresa não será inabilitada, tendo em vista regra somente comprovar a existência ou não para o tratamento diferenciado que imputa a Lei Complementar nº 123 de 2006; sendo assim, não gozará de tais benefícios, contudo, não apresentou a certidão do MTE, nos termos do item 13.3.1 do edital.	INABILITADA
MASTER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ME; CNPJ nº 04.890.902/0001-00;	Deixou de cumprir o item 13.3.1, não apresentando a Certidão do MTE.	INABILITADA
PJD TERRAPLANAGEM EIRELI; CNPJ nº 15.503.951/0001-50;	Atendeu aos comandos do Edital	HABILITADA
ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP; CNPJ nº 11.374.115/0001-62;	Atendeu aos comandos do Edital	HABILITADA
ASCN CONSTRUTORA EIRELI; CNPJ nº 33.957.361/0001-80;	Apresentou as declarações referente aos itens: item 6.2.2.1, “d”; item 6.2.2.1, “e”; item 6.2.2.1, “g”; item 6.2.2.3, “b”; sem a assinatura do emitente ou do representante legal, devendo estas serem desconsideradas; não apresentou a certidão do MTE, nos termos do item 13.3.1 do edital.	INABILITADA
FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; CNPJ nº 04.890.902/0001-00;	Certidão Negativa Municipal Vencida em 14 de março de 2021, em desacordo com o item: (Prova	INABILITADA

Prefeitura Municipal de Central



	de Regularidade com a Fazenda Municipal - (); item 6.2.2.2., “c”);	
CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI; CNPJ nº 21.092.400/0001-44;	Deixou de cumprir o item 13.3.1, não apresentando a Certidão do MTE.	INABILITADA
REISCAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; CNPJ nº 13.469.328/0001-01;	Apresentou os contratos de vínculo dos responsáveis técnicos em desacordo com a legislação civil pertinente, tendo em vista disposto do art. 784, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, em desacordo com os termos do Item 8.2, (c.2); Não apresentou a certidão do CEIS, nos termos do item 6.2.2.1 (f1) do edital; Não apresentou a Declaração de visita ou de plenos conhecimentos da região que será executado o objeto licitado, nos termos do item 6.2.2.3., (b) do edital; não apresentou a certidão do MTE, nos termos do item 13.3.1 do edital.	INABILITADA

Do julgamento dos Documentos de Habilitação, essa acessória recomenda a Comissão de Licitação **habilitar as Empresas:** ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI, CNPJ 19.846.470/0001-07; ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, CNPJ 11.374.115/0001-62; TEKTON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 05.958.198/0001-34; LOCAÇÃO DE MAQUINAS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI, CNPJ 12.370.894/0001-90; PRIME SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 14.860.010/0001-01; ENGEC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 13.962.923/0001-76; AND ENGENHARIA LTDA EPP, CNPJ 03.975.131/0001-82; PJD TERRAPLANAGEM EIRELI, CNPJ 15.503.951/0001-50; JL FIGUEREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, CNPJ 32.052.695/0001-41, e **inabilitar as Empresas:** CIESTE NTS CONSTRUTORA E SERVIÇO LTDA, CNPJ 04.402.211/0001-01; ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 19.535.313/0001-72; PACIF SERVIÇO LTDA, CNPJ 02.163.462/0001-55; ASCN CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 33.957.361/0001-80; LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 37.452.815/0001-11; RET EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 05.888.801/0001-59; TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA, CNPJ 26.743.742/0001-09; CRISTATA EMPREENDIMENTOS EM ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 40.099.227/0001-50; REISCAR CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS ME, CNPJ 13.469.328/0001-01; AGRILUD CONSTRUTORA LTDA-ME, CNPJ 05.747.572/0001-52; ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 03.434.720/0001-53; SHAMAH CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 17.947.812/0001-41; EXATO CONSTRUTORA E LOGISTICA EIRELI; CNPJ nº 06.038.540/0001-40 MASTER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ME; CNPJ nº 04.890.902/0001-00; FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; CNPJ nº 04.890.902/0001-00; HG CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PROJETO; CNPJ nº 24.390.506/0001-12; EDE SERVIÇOS, TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA; CNPJ nº 05.359.958/0001-97; CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI; CNPJ nº 21.092.400/0001-44;

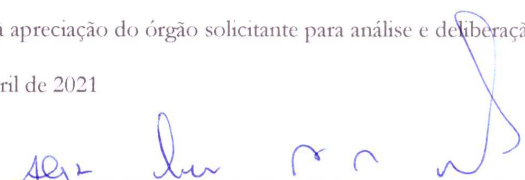
Prefeitura Municipal de Central



Encaminham-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis, ressaltando que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Central-BA, 13 de abril de 2021


ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO
ADVOGADO OAB/BA 18068

Prefeitura Municipal de Central

Pregão Presencial

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL
CNPJ Nº 14.136.816/0001-51

PROCESSO ADMINISTRATIVO 012PRP/2021 **AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

O Município de Central, Bahia, torna pública a homologação do processo supra, cujo objeto versa sobre a aquisição futura e eventual de medicamentos, e, consequentemente, a adjudicação do objeto licitado em favor da licitante abaixo indicada, a fim de que produza os efeitos legais e jurídicos pertinentes. Data: 23/04/2021. RENATO PEREIRA DE SANTANA - Prefeito.

LOTE	LICITANTES VENCEDORAS	VALOR GLOBAL
1	COMERCIAL CIRURGICA NOVO TEMPO EIRELI ME	R\$ 450.000,00
2	IREMEDFARMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI	R\$ 327.800,00
3	MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA	R\$ 298.000,00
4	YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUZA EIRELI	R\$ 330.000,00
5	BAHIA MEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI	R\$ 218.500,00
6	BAHIA MEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI	R\$ 232.000,00
7	COMERCIAL CIRURGICA NOVO TEMPO EIRELI ME	R\$ 197.000,00

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Central

Pregão Presencial

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL
CNPJ Nº 14.136.816/0001-51

PROCESSO ADMINISTRATIVO 011PRP/2021 **AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

O Município de Central, Bahia, torna pública a homologação do processo supra, cujo objeto versa sobre a aquisição futura e eventual de material hospitalar (penso), e, conseqüentemente, a adjudicação do objeto licitado em favor da licitante abaixo indicada, a fim de que produza os efeitos legais e jurídicos pertinentes.
Data. 23/04/2021. RENATO PEREIRA DE SANTANA - Prefeito.

LOTE	LICITANTES VENCEDORAS	VALOR GLOBAL
1	IREMEDFARMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI	R\$ 649.800,00
2	YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUZA EIRELI	R\$ 132.000,00
3	YAGO VIEIRA DELFANTE DE SOUZA EIRELI	R\$ 125.000,00
4	MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA	R\$ 92.000,00
5	BAHIA MEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI	R\$ 95.000,00
6	MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA	R\$ 95.580,00

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Central

Pregão Presencial

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL
CNPJ Nº 14.136.816/0001-51

PROCESSO ADMINISTRATIVO 015PRP/2021 **AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

O Município de Central, Bahia, torna pública a homologação do processo supra, cujo objeto versa sobre a aquisição futura e eventual de oxigênio medicinal, e, consequentemente, a adjudicação do objeto licitado em favor da licitante abaixo indicada, a fim de que produza os efeitos legais e jurídicos pertinentes. Data: 27/04/2021. RENATO PEREIRA DE SANTANA - Prefeito.

ITEM	LICITANTES VENCEDORAS	VALOR GLOBAL
1	VILMA OLIVEIRA RIOS SENA ME	R\$ 110.000,00
2	VILMA OLIVEIRA RIOS SENA ME	R\$ 6.600,00
3	VILMA OLIVEIRA RIOS SENA ME	R\$ 55.000,00
4	VILMA OLIVEIRA RIOS SENA ME	R\$ 28.200,00
5	VILMA OLIVEIRA RIOS SENA ME	R\$ 4.320,00

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Central

Pregão Presencial



PROCESSO ADMINISTRATIVO 003PP/2021 AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

O Município de Central, Bahia, comunica aos interessados que homologou o procedimento licitatório do Pregão Presencial *supra*, cujo objeto versa sobre Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de Limpeza Pública no Perímetro Urbano da sede e no interior do município de Central - Bahia, adjudicando o objeto em favor da empresa **SF EMPREENDIMENTOS LTDA**, no valor global estimado de **R\$ 1.260.000,00**. Data: 22/04/2021. Renato Pereira de Santana - Prefeito.

Prefeitura Municipal de Central

Contrato



EXTRATO CONTRATUAL PREGÃO PRESENCIAL Nº002/2021

Contrato Nº 002PP/2021. Contratante: **Município de Central**. Contratada: **RCA PROJETOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**. Objeto: **Contratação de empresa especializada na locação de veículos para atender as diversas secretarias dessa prefeitura**. Data da Assinatura: 20/04/2021. Vigência: 12 meses. Valor Global: R\$ 253.200,00. Renato Pereira de Santana - Prefeito.

Prefeitura Municipal de Central

Concorrência



PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL
CNPJ Nº 14.136.816/0001-51

AVISO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, no uso de suas atribuições legais, vem a público informar que, por conter erros, TORNA SEM EFEITO a publicação do aviso de sessão pública veiculado no Diário Oficial do Município no dia 27/04/2021, edição nº 01045, página 003. Lili Pereira de Oliveira – Presidente da CPL.